

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
SENTENÇA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA-
DECISÃO DE NATUREZA SATISFATIVA – PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
POR PERDA DO OBJETO. A concessão da tutela de urgência passou a ser
de natureza satisfativa.**

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se a presente demanda de BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, nos termos da inicial.

Tem-se que a tutela liminar fora deferida e efetivamente cumprida.

Parecer do Ministério Público, pela extinção do processo, ante a sua natureza satisfativa.

É o relatório. **Passo a decidir.**

II – FUNDAMENTOS

1- MÉRITO

É cediço que os feitos de busca e apreensão de incapazes pode ter caráter cautelar, a fim de assegurar resultado útil de um processo, onde se definirá a guarda do menor, ou mesmo ter caráter satisfativo, ou seja, quando o direito de quem detenha a guarda seja violado.

No caso em comento, enquadra-se na última hipótese.

Com a concessão e cumprimento da liminar tornou-se desnecessária ajuizamento de lide principal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando em definitiva a tutela de urgência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC¹.

Transitado em julgada a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz(a) de Direito

¹Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;